

01-0827/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0827 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0827 / 2005

DE

15/12/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR:

ABOU ANNI

VEREADOR:

AURÉLIO MIGUEL

VEREADOR:

CARLOS GIANNAZI

VEREADOR:

CLÁUDIO PRADO

VEREADOR:

EDIVALDO ESTIMA

VEREADOR:

JOQUÍ HATO

VEREADOR:

WILLIAM WOO

EMENTA:

DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE "FEIRAS DO ROLO" E "FEIRAS DO
AUTOMÓVEL" NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 16:53:57

00000056389-76



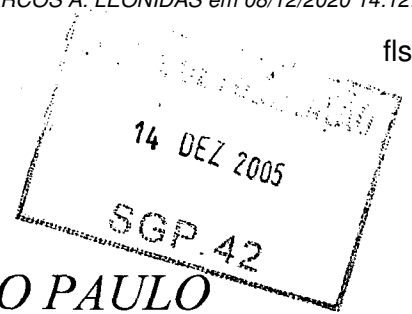
ARQUIVADO EM 21/10/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 827-05

Adelina Cícero - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 DEZ 2005
Comit. Justiça
Adm. Pública
Tribun. Imp. Mun.
Fin. Orçamento
- SIO NTE

Projeto de lei nº 01 - PL
01-0827/2005

Disciplina a realização de "Feiras do Rolo" e
"Feiras do Automóvel" no Município de São
Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os participantes das feiras conhecidas como "Feiras do Rolo" e das feiras que tenham por objeto a compra e venda de veículos automotores usados – "Feiras do Automóvel", somente poderão exercer suas atividades no Município de São Paulo mediante o prévio cadastramento e expedição de Alvará de Autorização pela Subprefeitura correspondente à região de realização da feira.

Art. 2º Fica vedada a comercialização de veículos automotores e armas de fogo nas "Feiras do Rolo".

Art. 3º A Prefeitura firmará convênio com o Estado de São Paulo para disponibilização nas "Feiras do Automóvel" de terminais da Prodesp – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, para consulta sobre a procedência lícita do veículo.

Art. 4º Aos infratores do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – interdição de atividade;

III – imediata apreensão das mercadorias.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº

05 04.01.063 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 827 de 05
Adelina Cione - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em

JOOJI HATO
Presidente

Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública

AURÉLIO MIGUEL
Vice-presidente

ABOU ANNI
Membro

CARLOS GIANAZZI
Membro



Folha nº 03 do proc.
Nº 827 de 05

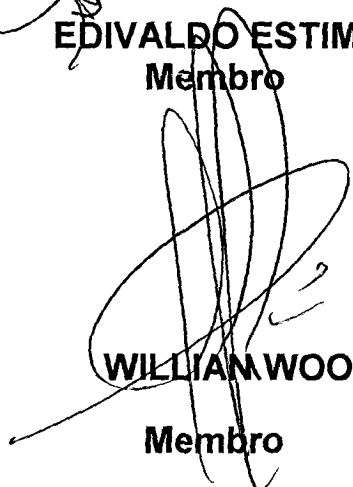
Adelina Cione - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO


CLÁUDIO PRADO
Membro


EDIVALDO ESTIMA
Membro


WILLIAM WOO
Membro



Folha nº	04	do proc.
Nº	827	do 05
Adelina Cione - Adv. Parlamentar		
RF. 100.406		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Visamos com nossa proposta regulamentar atividades que ocorrem nos logradouros públicos de nosso Município e nos quais, sob as vistas das autoridades, desenvolvem-se atividades muitas vezes ilícitas, favorecendo não somente a compra, venda e troca de mercadorias provenientes de furto ou roubo, bem como de mercadorias cuja comercialização é restrita e obedece a critérios próprios como é o caso das armas de fogo.

Dessa forma, com esta proposta, a Comissão de Segurança Pública tem por objetivo contribuir para a redução da criminalidade em nosso Município.

Por ser medida de interesse público, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo n.º 01-827 de 2005 04/01/06 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

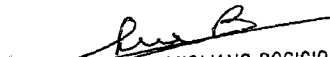
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


JOAQUIM MANUEL ALVES SOTO
Supervisor de Contr. do Proc. Leg. - Subst
SGP-22

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

11 / 01 / 2006


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Subsecretária de Apoio Legislativo - Subst.
SGP-2

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em <u>11/01/06</u>	às <u>15.45</u>
	RF <u>11.13</u>

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISOR DE ATENDIMENTO
JUNTA DO Povo do Legislativo

EM 19/01/06 AS 16:00 HS

POR JOZÉ

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOMBE BOMBES

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 24/02/06

Presente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE _____, juntado _____, nesta data.

documento _____ e cópia de informação

rubricado _____ sob pena _____ nos 06 a 08

Em 04/1/06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Folha nº 06	do fls. 8
Processo nº 827/05	
Fábio de Castro Palva	
Reg. 11.120	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0154/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 827/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres integrantes da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, sendo esses os Vereadores Jooji Hato, seu Presidente, Aurélio Miguel, Vice-Presidente, Abou Anni, Carlos Giannazi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima e William Woo, que visa disciplinar a realização de "Feiras do Rolo" e "Feiras do Automóvel", no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como a "atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade" (in "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, pág. 88).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

....

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

....

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, págs 363 e 371)

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Folha nº 07	do
Processo nº 827/05	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;"

Resta claro que o projeto pode prosseguir, tendo fundamento nos artigos 13, inciso I; 37, "caput" e 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, nossa manifestação é PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 827/05

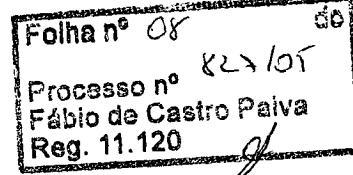
Disciplina a realização de "Feiras do Rolo" e "Feiras do Automóvel" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os participantes das feiras de trocas e compra e venda de artigos usados conhecidas como "Feiras do Rolo" e das feiras que tenham por objeto a compra e venda de veículos usados – "Feiras do Automóvel", cuja participação seja caracterizada por uma habitualidade que tipifique o exercício de uma atividade comercial, somente poderão exercer essa atividade nesses eventos mediante prévio cadastramento e autorização do Poder Público municipal.

Parágrafo único. A habitualidade a que se refere o "caput" deste artigo será constatada pela atuação do participante como vendedor e/ou comprador numa mesma feira mais de uma vez em um único mês ou pela ocupação pelo participante de um espaço ou local que possa ser caracterizado como um ponto comercial ou similar.

Art. 2º Fica vedada a comercialização de veículos automotores e armas de fogo nas "Feiras do Rolo".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º A autorização para a realização de qualquer "Feira do Rolo" ou "Feira do Automóvel", nos termos do artigo 1º desta lei, fica condicionada ao cumprimento dos critérios para instalação e funcionamento fixados pela Administração municipal, sendo que para as "Feiras do Automóvel" inclui-se entre as suas condições de instalação e funcionamento a disponibilização nela de no mínimo um terminal da PRODESP – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, para consultas sobre a procedência lícita dos veículos.

Art. 4º Aos infratores do disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II – interdição de atividade;
- III – imediata apreensão de mercadorias.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso da extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, 29/3/06

pl0827-05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 4 / 06
página 66 coluna 4
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

**À Douta Comissão de
Administração Pública**
Em, 01 / 4 / 06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

**Recebido na Comissão de
Administração Pública**
Em, 05/04/06 às 18:00h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ZELIBINI
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em, 01/04/2006
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado no processo de informação, rubricado sob
Documento
folha nº 09210- a)
26/05/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0550/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 827/05.

De autoria dos integrantes da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, nobres Vereadores Abou Anni, Aurélio Miguel, Carlos Giannazi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima, Jooji Hato e William Woo, o presente projeto estabelece que os participantes das feiras conhecidas como “Feiras do Rolo” e das feiras que tenham por objeto a compra e venda de veículos automotores usados - “Feiras do Automóvel”, somente poderão exercer suas atividades no Município de São Paulo mediante o prévio cadastramento e expedição de Alvará de Autorização pela Subprefeitura correspondente à região de realização da feira.

A propositura veda a comercialização de veículos automotores e armas de fogo nas “Feiras do Rolo”, e determina que a Prefeitura firmará convênio com o Estado de São Paulo para disponibilização nas “Feiras do Automóvel” de terminais da Prodesp - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, para consulta sobre a procedência lícita do veículo.

Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções:

- I- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - interdição de atividade;
- III - imediata apreensão das mercadorias.

O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

De acordo com a justificativa, objetiva-se regulamentar as atividades que ocorrem nos logradouros públicos do Município, evitando a realização de

Folha nº	- 10 -	do	fls. 13
Processo	827/05		
Hélio Hidaki Takahashi			
Reg. 11123	12		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atividades ilícitas e contribuindo para a redução da criminalidade na cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/05/06.

Presidente

Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/05/06
página 65 coluna 4ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 26/05/06

do Conselho de Trânsito,
de São Paulo, para
analisar o projeto de

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

analisar o projeto de

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 29/05/06 às 14 h -

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
do Município de São Paulo
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 29/05/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, art. 1º da Lei R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha nº 17
Em 25/08/06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 11 - do
Processo nº 827/05.
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

fls. 15

PARECER Nº

16 - PAR
16- 1066/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 827/2005.

Projeto de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni (PV), Aurélio Miguel (PL), Carlos Giannazi (PSOL) Cláudio Prado (PDT), Edivaldo Estima (PPS), Jooji Hato (PMDB) e William WOO (PSDB), tem por objetivo que os participantes das "Feiras do Rolo" para exercerem suas atividades em nosso Município, deverão apresentar o cadastro e Alvará de Autorização expedido pela Subprefeitura para poderem comercializar veículos automotores usados.

Para consultar sobre a procedência lícita do veículo, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênio com o Estado de São Paulo e terminais da Prodesp – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

Os infratores desta lei serão penalizados com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a interdição da atividade e imediata apreensão das mercadorias.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao mérito pertinente à nossa Comissão, a matéria é de grande interesse público, pois a medida proposta permitirá fiscalizar uma atividade econômica causadora de problemas aos contribuintes quando adquirem um bem sem acesso à licitude de sua origem negociado nestas feiras.

Portanto, **favorável** é nosso parecer ao substitutivo apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 24/08/06

Presidente

Relator

Handwritten signatures of the members of the Commission of Transit, Transport and Economic Activity, including the President and the Reporter.

17 - RELCOM
17- 5079/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26, 08, 2006
página 75 coluna 39.
Conferido: EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS
28.08.06
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
28/08/06 às 10 h 00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812.110

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Wassomano
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 28/08/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 12
Em 05/10/06
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812.110

Processo nº 827/05
Washington G. Viana
Reg. 100.812

fls. 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1386/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 827/2005

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni, Aurélio Miguel, Carlos Giannazi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima, Jooji Hato e William Woo, visa disciplinar a realização de “Feiras do Rolo” e “Feiras do Automóvel” no Município de São Paulo.

Pelo art. 1º, os participantes das feiras mencionadas somente poderão exercer suas atividades mediante o prévio cadastramento e expedição de Alvará de Autorização pela Subprefeitura correspondente à região de realização da feira. O art. 2º determina que, nas “Feiras do Rolo”, fica vedada a comercialização de veículos automotores e armas de fogo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo determinando o prévio cadastramento somente aos participantes com características de habitualidade que tipifique o exercício de uma atividade comercial.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04-10-06

Presidente -

Relator -

Assistente Parlamentar
RF 100453
Fza. Odolinda
Ass:

Segue(m) juntado(s), neste
data, documento(s) e folha
de informação, para o sdb
nº
Em
Ass:

05/01/20

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2.1
São Paulo, 07/01/20

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/01/20
Página 99
Carlos Roberto da Silva
Contador: Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01- 827 de 2005

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70716

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º [Assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

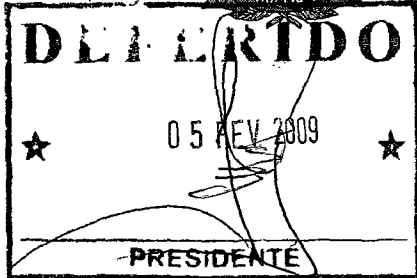
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 14 12 FEV 2009

Lutz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

Folha nº 14
Proc. 01-823-18005
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00048/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 305/08; 437/08; 447/08; 504/08; 516/08.

347/07; 459/07; 533/07.

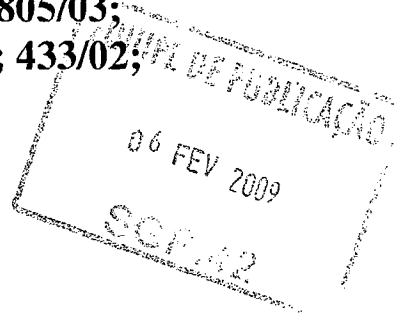
642/06; 649/06; 384/05; 385/05; 602/05; 608/05; 675/05; 786/05;
826/05; 827/05; 830/05

310/04; 423/04; 563/04;

71/03; 384/03; 780/03; 804/03; 805/03;

163/02; 237/02; 262/02; 413/02; 433/02;

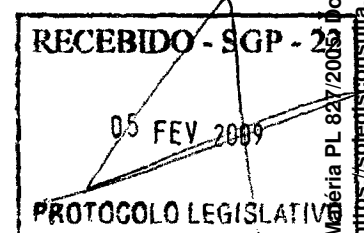
PDLs: 105/08



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

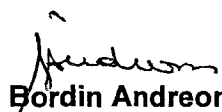
do processo nº 01-827 de 2009, 13 FEV 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

30, 02 / 2009

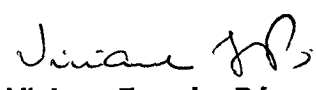

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 48 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 12 de FEV de 2009


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 08/12/2020 14:12:35.

fls. 23

05/03/09

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/03/09 às 17:00 hs
POR *Raimundo*

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). *Josquin*
Efetuar pesquisa.
SP. 06 / 83 / 2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Sr(a). *Isis*
Efetuar pesquisa.
20/04/10

Pesquisa Efetuado
20/04/10
Isis

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnica Administrativa
R. 1100

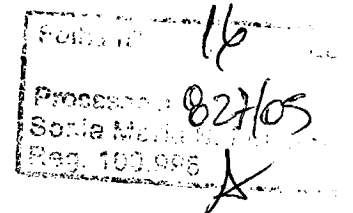
Adela Duarte Alvarez

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

20/04/10

Assistente Parlamentar

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PLO Nº 0827/05**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

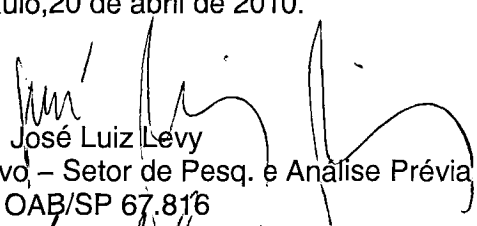
- Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.
- Lei nº 11.303, de 14 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o funcionamento de feiras de veículos e define regras para sua organização.
- Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento.

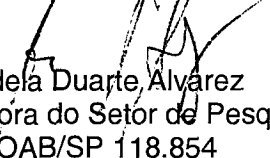
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À SGP.21

Para prosseguimento.

São Paulo, 20 de abril de 2010.


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 10205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; (ver documento)

Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.

- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.

Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. (ver documento)

[Back]

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 11.785 DE 26 DE MAIO DE 1975
(Projeto de Lei nº 839/73)
(Vereador Odilon Guedes)

19
827/05
PROMULGADO
Pelo Sr. S. F. F. F.
1975

Altera a redação do artigo 19 e do artigo 62 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 19 - O artigo 19 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 29 - O artigo 62 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum município, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 39 da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de município;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1975.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1975.
O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11303

Total de referências : 1

20
827/05
827.100.900

1/1

Título: LEI Nº 11.303 14/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento de feiras de veiculos e define regras para sua organização.

Projeto: Projeto de Lei Nº 334/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Albertino Nobre

[[Back](#)]

LEI Nº 11.303 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

(Projeto de Lei nº 334/89)

(Vereador Albertino Nobre)

Dispõe sobre o funcionamento de feiras de veículos e define regras para sua organização.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As feiras de veículos constituem-se em eventos regulares, com periodicidade determinada, organizados em locais públicos ou privados, por pessoa jurídica devidamente constituída, que contemple em seu estatuto social este objetivo, cuja finalidade principal é a de possibilitar a reunião e a aproximação de pessoas interessadas na venda e aquisição de veículos e bens similares.

Art. 2º - A atividade dos organizadores das feiras de veículos restringir-se-á à implantação da infra-estrutura e sua operacionalização adequada, vedada a interferência nas condições estabelecidas entre vendedor e comprador, na intermediação dos negócios ou na exploração de revenda ou comércio direto de veículos e similares.

Art. 3º - Na implantação da infra-estrutura e na sua operacionalização serão incluídos e observados necessariamente:

- a) a área devidamente demarcada e sinalizada, para a exposição e circulação dos veículos;
- b) espaço reservado para a exploração de serviços de bar, lanchonete e comércio ambulante de pequeno porte;
- c) sanitários masculinos e femininos;
- d) instalações destinadas à prestação de serviços de despachante;
- e) serviços de orientação e esclarecimentos sobre formalidades exigidas na comercialização de veículos e similares.

Parágrafo único - Facultativamente poderão, dentre outros, ser prestados serviços de assistência legal e jurídica, som e comunicação, assim como de publicidade, propaganda, promoção e a mercancia de bens e produtos que envolvam a indústria e o comércio automotivos e similares e a oferta de cobertura de seguros.

Art. 4º - Ressalvados os impedimentos do art. 2º, as atividades desenvolvidas nas feiras de veículos poderão ser exploradas diretamente pelos organizadores ou por terceiros.

Art. 5º - Em contraprestação à infra-estrutura oferecida e aos serviços prestados nas feiras de veículos, será permitido aos seus organizadores a cobrança de ingressos no acesso ao local do evento.

Art. 6º - Os locais onde poderão ser autorizadas as atividades descritas no art. 1º, serão definidos por decreto do Executivo, obedecidas as seguintes limitações:

- a) não serão permitidas em calçadas e vias públicas em que o leito carroçável seja destinado ao tráfego regular de veículos;
- b) é vedado em áreas limítrofes a estações rodoviárias, ferroviárias, aeroportos e terminais de transportes coletivos.

Art. 7º - Os organizadores de feiras de veículos deverão comunicar anualmente os órgãos de planejamento e fiscalização de trânsito e aos de fiscalização tributária a realização dos eventos e suas características, para que possam ser adotadas as providências.

Art. 8º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, preservados os direitos eventualmente já adquiridos por organizadores de feiras de veículos já implantados e em regular funcionamento no Município de São Paulo.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992

O Presidente,
Paulo Kobayashi

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

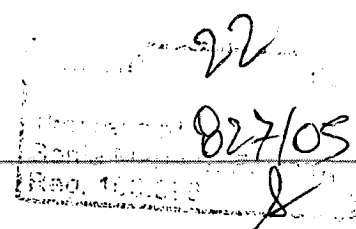
O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

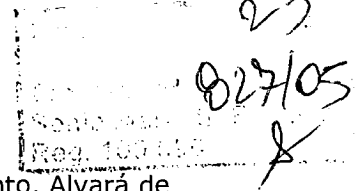
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos.

Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

- I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;
- II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:
- a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
 - b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
 - c) desvirtuamento do uso licenciado;
- III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;
- IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;
- V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.
- § 4º. Às hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.
- § 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:

- I - Auto de Licença de Funcionamento;
- II - Alvará de Funcionamento;
- III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II - templos religiosos;
- III - "buffet", salões de festas ou danças;
- IV - ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:

- I - imóveis públicos ou privados;
- II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;
- III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;
- IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

§ 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.

§ 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.

§ 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;

II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

§ 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.

§ 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.

Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.

Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

Seção II

Dos efeitos das licenças

Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.

§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

§ 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do inciso IX do artigo 12 deste decreto.

Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:

I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;

II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;

III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:

a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;

b) equipamentos de combate a incêndio;

c) Brigada de Combate a Incêndio;

d) iluminação de emergência;

26
827/05
A

e) portas com barra antipânico;

f) saídas de emergência.

§ 1º. O aviso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Seção III

Das informações constantes da licença

Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";

IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

X - outras observações, se necessárias, sobre:

a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;

b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;

XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;

XII - outras informações, a critério do órgão técnico.

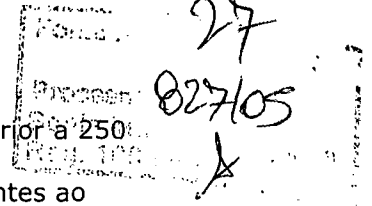
Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:

I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;

II - lotação máxima permitida;

III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.

Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no



artigo 4º deste decreto, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 1º. O CADLORE é constituído pelos dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários.

§ 2º. Sempre que constatadas alterações de ordem física ou de utilização do local, os dados e informações constantes do CADLORE deverão ser atualizados pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU e pelas Subprefeituras.

§ 3º. O cadastramento no CADLORE não implica o reconhecimento da regularidade da edificação e de seu uso.

Art. 12. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

- I - denominação do evento;
- II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;
- III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;
- IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);
- V - lotação máxima permitida;
- VI - nível máximo de ruído (som) permitido;
- VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;
- VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 42 deste decreto;
- IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;
- X - outras informações, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

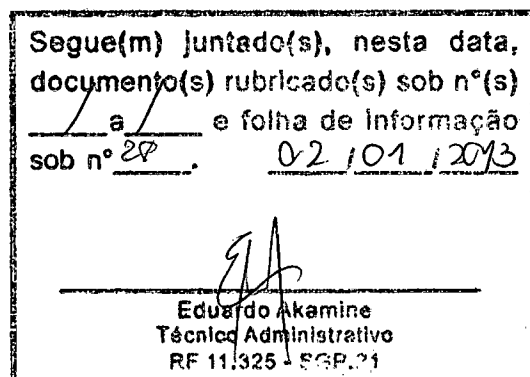
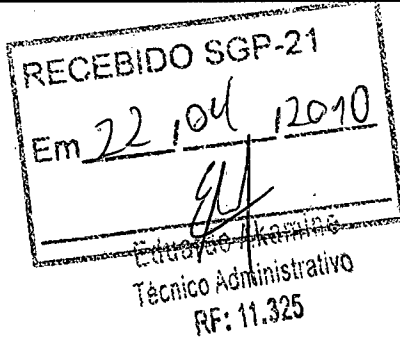
Da instauração e das competências

Art. 13. O processo visando à expedição das licenças mencionadas no artigo 3º será instaurado mediante requerimento do interessado, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 22 a 24 deste decreto ao órgão municipal competente.

Art. 14. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU.

§ 1º. Compete ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU examinar e decidir solicitações de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

§ 2º. Compete às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras examinar e decidir as solicitações de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização referidas nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 827 de 2005, de 02 / 01 / 2013 (a) EF

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

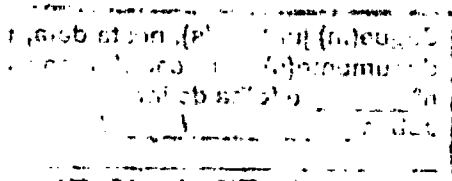
São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

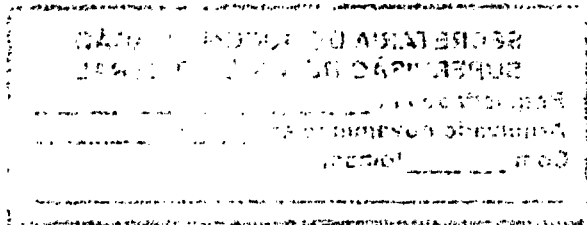
70713

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	12/02/2009
Arquivado novamente em	07/01/2013
Com	28 folhas.

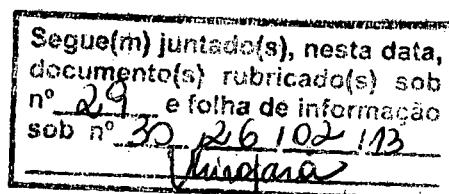
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



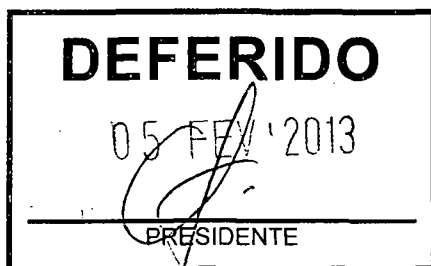
Assinatura: _____
Data: _____



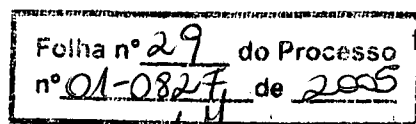
Assessoria de Imprensa
Assessoria de Comunicação
Assessoria de Relações Públicas



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



S. 39

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00018/2013

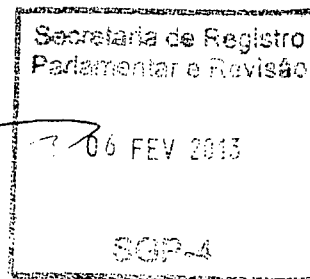
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
do processo nº 01-082f de 20 05 26, 02, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

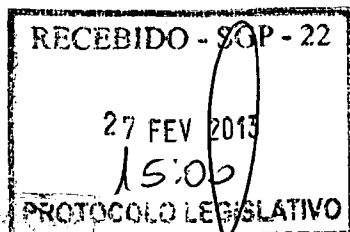
Solange Rainone dos Santos
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

Adriana de França Silva
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Carlos Roberto da Silva
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP - 0.
28,02,13.
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

À SGP-33, FALE O PLANEJAMENTO nos
termos de artigo 13 do Regimento Interno.
05/01/2017

Lizta Osório
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF: 11020

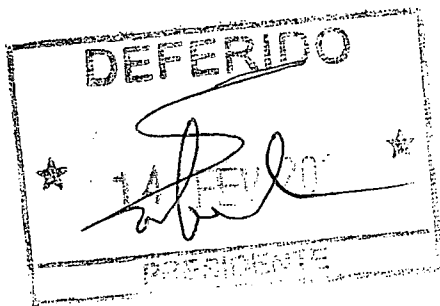
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 27/02/2013
Arquivado novamente em 17/01/17
Com 30 folhas.

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

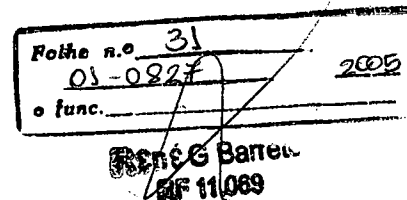
[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 31 a 34 e folha de informação
sob n.º 35 17/02/2017

Rene G Barreto
RF 11.060



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO D n.º.

RDS

151/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Vereador Abou Anni, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei n.º. 98/2005;
- Projeto de Lei n.º. 152/2005;
- Projeto de Lei n.º. 826/2005;
- Projeto de Lei n.º. 827/2005;
- Projeto de Lei n.º. 830/2005;
- Projeto de Resolução n.º. 006/2006
- Projeto de Resolução n.º. 025/2006
- Projeto de Lei n.º. 381/2006;
- Projeto de Lei n.º. 615/2006;
- Projeto de Lei n.º. 616/2006;
- Projeto de Resolução n.º. 017/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 109/2007;
- Projeto de Lei n.º. 785/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 1/2008;
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 17/2008;
- Projeto de Lei n.º. 138/2008;



18:04 14/02/2017 017205 - Protocolo Legislativo - SGP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

SEM EFEITO

René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 44

Feição n.º	32
01-0827	2005
func.	

Rene G Barreto
RF 11.069

- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Resolução nº. 011/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 421/2012;
- Projeto de Lei nº. 544/2012;
- Projeto de Lei nº. 545/2012;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 001/2013
- Projeto de Lei nº. 3/2013
- Projeto de Lei nº. 119/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 08/12/2020 14:12:35.

Forma n.º 33
08-0828 2005
o func. _____

fls. 45

Rene G Barreto
RF 11.069

- Projeto de Lei n.º. 272/2013
- Projeto de Lei n.º. 274/2013
- Projeto de Lei n.º. 460/2013
- Projeto de Lei n.º. 475/2013
- Projeto de Lei n.º. 672/2013
- Projeto de Lei n.º. 738/2013
- Projeto de Lei n.º. 833/2013;
- Projeto de Lei n.º. 868/2013;
- Projeto de Resolução n.º. 007/2014
- Projeto de Lei n.º. 144/2014
- Projeto de Lei n.º. 168/2014
- Projeto de Lei n.º. 173/2014
- Projeto de Lei n.º. 188/2014
- Projeto de Lei n.º. 189/2014
- Projeto de Lei n.º. 190/2014
- Projeto de Lei n.º. 191/2014
- Projeto de Lei n.º. 192/2014
- Projeto de Lei n.º. 445/2014
- Projeto de Lei n.º. 454/2014
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 20/2015
- Projeto de Lei n.º. 116/2015
- Projeto de Lei n.º. 209/2015
- Projeto de Lei n.º. 233/2015
- Projeto de Lei n.º. 267/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

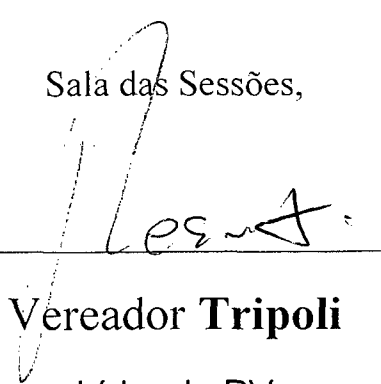
Folha n.º	34	2005
O.º	01-082/E	
o func.		

Renf G Barreto
RF 11.069

- Projeto de Lei nº. 356/2015
- Projeto de Lei nº. 374/2015
- Projeto de Lei nº. 399/2015
- Projeto de Lei nº. 515/2015;
- Projeto de Lei nº. 600/2015;
- Projeto de Lei nº. 35/2016
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 54/2016
- Projeto de Lei nº. 84/2016
- Projeto de Lei nº. 325/2016
- Projeto de Lei nº. 425/2016
- Projeto de Lei nº. 435/2016
- Projeto de Lei nº. 534/2016

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões,


Vereador **Tripoli**

Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 01-0827 de 2000 17 / 02 / 2017 (a)

René G. Barreto
RP 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

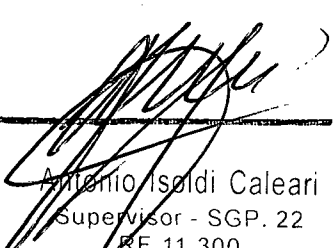
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-151/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21
<u>21, 02, 17</u>


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300